

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 179

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 03 de outubro de 2025

Disponibilização: 02/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 03/10/2025



Sumário

Resoluções	02
Notificações - Extratos	04
Acórdãos	07
Pareceres Prévios	33
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	41
Decisões Monocráticas - Termos de Ajuste de Gestão (TAGs)	47
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	48
Portarias	50
Despachos	53
Despachos - Presidência	53
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	53

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 292, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.**

Estabelece as competências para assinatura de comunicações enviadas às unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), a outros agentes políticos ou a representantes de outros órgãos externos no âmbito do exercício do controle externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão do Pleno realizada em 1º de outubro de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da sua Lei Orgânica, [Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004](#),

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da [Constituição Federal](#), que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 30 e 86 da [Constituição do Estado de Pernambuco](#), que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho deste TCE-PE em reunião administrativa realizada em 10 de março de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos relacionados à assinatura de notificações e comunicações no âmbito do controle externo, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as competências para assinatura das comunicações a serem enviadas às Unidades Jurisdicionadas do TCE-PE, a outros agentes políticos ou a representantes de outros órgãos externos no âmbito do exercício do controle externo.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se comunicações, exemplificativamente, os ofícios de notificação de defesa prévia, notificação de atos e termos processuais, alerta, encaminhamento de Relatório Preliminar de Fiscalização, alerta de gestão fiscal, apresentação da equipe de auditoria, solicitação de documentos e informações, de esclarecimentos, de comentários do gestor, informativos externos e notificações ao poder legislativo julgador dos pareceres prévios emitidos pelo TCE-PE.

Art. 2º Compete ao Relator assinar, diretamente ou por delegação à unidade organizacional competente, as comunicações aos representantes legais das unidades jurisdicionadas, aos Deputados Estaduais e Vereadores ou a representantes de outros órgãos públicos no âmbito de procedimentos internos ou processos sob sua Relatoria, observando as seguintes regras:

I - as comunicações destinadas ao chefe do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, do

Ministério Público do Estado de Pernambuco ou Defensoria Pública ou representante de outros órgãos públicos serão assinadas pelo Relator da unidade jurisdicionada;

II - as comunicações destinadas aos Secretários de Estado, aos Deputados Estaduais, ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Presidente da Câmara Municipal do Recife e ao Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco serão assinadas pelo Relator da unidade jurisdicionada;

III - as comunicações destinadas aos dirigentes de entidades da Administração Direta e Indireta Estaduais, da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Recife, aos dirigentes de entidades privadas, aos demais agentes públicos, pessoas físicas e jurídicas relacionados a processos da esfera estadual e da Prefeitura do Recife poderão ser assinadas por Diretor, Diretor Executivo, Chefe de Departamento da Diretoria de Controle Externo ou Chefe de Departamento de Expediente e Documentação;

IV - as comunicações destinadas aos dirigentes de entidades da Administração Direta e Indireta Municipais, Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, aos Vereadores, dirigentes de entidades privadas e aos demais agentes públicos, pessoas físicas e jurídicas relacionados a processos da esfera municipal poderão ser assinadas por Inspetor Regional, Gerente da Diretoria de Controle Externo ou do Departamento de Expediente e Documentação, além dos servidores mencionados no inciso III deste artigo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Presidente do TCE-PE enviará as comunicações destinadas ao chefe do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público do Estado de Pernambuco e Defensoria Pública ou ainda, por solicitação do relator, ao representante de outros órgãos públicos.

§ 2º A competência prevista no inciso III deste artigo não se aplica às comunicações dirigidas ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal do Recife.

§ 3º A competência prevista no inciso IV deste artigo não se aplica às comunicações dirigidas ao Prefeito do Recife, ao Presidente da Câmara Municipal do Recife e aos dirigentes de entidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Recife e demais agentes relacionados a processos da Prefeitura do Recife.

§ 4º Na hipótese prevista do inciso III do artigo 2º da Resolução TC nº [117](#), de 16 de dezembro de 2020, as notificações publicadas no Diário Eletrônico TCE-PE decorrentes de sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos serão assinadas pela Presidência.

§ 5º As notificações dos pareceres prévios emitidos pelo TCE-PE ao poder legislativo competente e comunicações para encaminhamento de acórdão ou parecer prévio destinadas aos representantes listados nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser assinadas pelo Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco.

§ 6º O Departamento de Expediente e Documentação somente poderá enviar comunicações às Unidades Jurisdicionadas referentes à inconsistência ou incompletude de documentação de prestação

de contas e de remessas de documentos ao TCE-PE.

§ 7º Para fins de aplicação das regras especificadas neste artigo, deve-se considerar tanto o cargo ocupado pelo agente político ou representante no momento atual do envio da comunicação quanto o que ocupava no exercício a que se refere o processo, devendo-se observar a ordem de assinatura estabelecida neste artigo.

Art. 3º No âmbito dos trabalhos de fiscalização, a assinatura do Ofício de Apresentação observará as competências estabelecidas no artigo 2º desta Resolução.

§ 1º As comunicações subsequentes e solicitações de documentos e informações poderão ser direcionadas ao responsável oficialmente designado pela unidade jurisdicionada para acompanhamento dos trabalhos de fiscalização.

§ 2º As comunicações previstas no § 1º deste artigo poderão ser assinadas pela equipe de auditoria designada, pelo Inspetor Regional ou pelo Gerente da Diretoria de Controle Externo.

§ 3º Na hipótese de, em resposta ao Ofício de Apresentação, não ter sido indicado servidor representante da entidade para acompanhar e atender às solicitações efetuadas ao longo dos trabalhos de auditoria, a equipe de auditoria poderá assinar as comunicações listadas no §1º deste artigo para os destinatários especificados no inciso IV do art. 2º dessa Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101189-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

GEORGE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA(***.860.394-**) IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA (OAB PE-30192), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

MARIA KALINE COSTA DA SILVA(***.507.254-**) IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA (OAB PE-30192), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ADEMAR NONATO BARBOSA(***.050.994-**) IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA (OAB PE-30192), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ITALO FERREIRA DOS SANTOS(***.397.434-**) IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA (OAB PE-30192), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Outubro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100606-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA(***.797.444-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Outubro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da resposta a notificação de atos e termos processuais constante dos autos do Processo TC nº 25100744-3 (Auto de Infração Prefeitura Municipal do Moreno, exercício de - Conselheiro(a) Relator (a) RANILSON RAMOS):

Eduardo Henrique Teixeira Neves(***.420.184-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 5 dia(s)

2 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100005-9 (Auditoria Especial Prefeitura

Municipal de Lajedo, Fundo Municipal de Saúde de Lajedo, exercício de 2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

Marconeide Félix da Silva Santos Cordeiro(***.741.994-**) SANARA BERNARDINO DE MACEDO (OAB PE-61455), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100005-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Lajedo, Fundo Municipal de Saúde de Lajedo, exercício de 2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

Jose Eduardo de Medeiros Teodozio(***.597.524-**) SANARA BERNARDINO DE MACEDO (OAB PE-61455), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100492-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA(***.600.714-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100402-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2038 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. Cumprimento parcial e intempestivo de obrigações. Pendência isolada.
2. Perda de objeto em unidade escolar a ser desativada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100402-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial foi instaurada para verificar o cumprimento das obrigações remanescentes do Termo de Ajuste de Gestão firmado pelo Município de Limoeiro, nos termos do Acórdão T.C. nº 832/2024 – Primeira Câmara;

CONSIDERANDO que, do total das 52 obrigações originalmente previstas no TAG, 51 foram devidamente cumpridas, sendo que parte das obrigações inicialmente descumpridas foi sanada após a realização de vistoria técnica, embora de forma intempestiva;

CONSIDERANDO que a obrigação nº 15, referente à Escola Municipal José Teodoro da Silva, não foi executada e não se acolhe a justificativa apresentada, por não depender de demanda futura de alunos e estar vinculada à melhoria da qualidade de aprendizagem dos atuais;

CONSIDERANDO que as 11 obrigações relativas ao Centro Municipal de Educação Infantil Irmã Marta Melo perderam objeto em razão de sua substituição por nova unidade escolar padrão FNDE, em fase final de construção, cuja conclusão está prevista para setembro de 2025, circunstância que torna desarrazoada a execução de reformas estruturais vultosas na edificação que será desativada;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a plena efetividade das determinações desta Corte, bem como de promover acompanhamento até que haja execução integral das obrigações;

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 22 da Lei Federal nº 4.657 /1942 (LINDB), que impõe a consideração das consequências práticas da decisão e a aplicação proporcional das sanções;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. **Providencie** a execução integral da obrigação nº 15 do TAG, referente à delimitação de espaços específicos para aprendizado e interação dos alunos da educação infantil na Escola Municipal José Teodoro da Silva, observando padrões de qualidade pedagógica e de infraestrutura compatíveis com as normas educacionais vigentes. Ao concluir, comunique formalmente a este Tribunal, enviando documentação comprobatória (documentos e fotos).

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. **Comunique** formalmente a este Tribunal sobre a conclusão e efetiva entrada em operação do novo Centro Municipal de Educação Infantil que substituirá a unidade Irmã Marta Melo, anexando documentação comprobatória (fotos, laudos, relatórios de engenharia e ato oficial de inauguração).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por ocasião da realização de futuras auditorias no Município de Limoeiro, sejam incluídas no escopo da fiscalização:
 - A realização de nova vistoria na **Escola Municipal José Teodoro da Silva**, com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento da obrigação pendente (OBG 15) prevista no Termo de Ajuste de Gestão;
 - A inspeção da **nova unidade escolar**, informado como destinada a substituir o **Centro Municipal de Educação Infantil Irmã Marta Melo**, de modo a verificar:
 - Se atende integralmente aos padrões de infraestrutura e qualidade estabelecidos pelas normas aplicáveis;
 - Se houve, de fato, a desativação da antiga unidade escolar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 01/10
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100832-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOCELINO RAMOS DE CARVALHO FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA DO SOCORRO MARINHO VITORIO CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 2039 / 2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO. ARGUMENTOS NOVOS
SEM FORÇA MODIFICADORA.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.
REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. Quando a parte recorrente não apresentar novos argumentos ou documentos com força modificadora, a deliberação recorrida, quanto ao juízo de irregularidade, deve permanecer inalterada;
2. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de débito,

bem como a redução de multa imposta, à luz da jurisprudência e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100832-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que subsistem as irregularidades previdenciárias relativas ao não recolhimento de contribuições devidas ao RPPS, bem como a inadimplência de parcelamentos firmados, nos termos registrados na decisão recorrida e rememorados nos pareceres ministeriais;

CONSIDERANDO que as razões recursais invocam a priorização de despesas nas áreas de saúde e educação e os efeitos da pandemia como justificativas para o inadimplemento, argumentos que, tal como formulados, não afastam as omissões verificadas;

CONSIDERANDO que, segundo assentado na decisão e reiterado no opinativo, não há dilema entre investir em saúde/educação e cumprir obrigações previdenciárias, e que os dados trazidos pela defesa não abrangem a totalidade do período auditado;

CONSIDERANDO que os recorrentes sustentam a aplicação de precedentes desta Corte sobre a não restituição de juros e multas por recolhimento previdenciário intempestivo, pretensão que não se amolda ao caso concreto;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida distinguiu corretamente tais precedentes, porquanto aqui se trata de encargos moratórios decorrentes de repasses atrasados de empréstimos consignados;

CONSIDERANDO o montante do débito imputado e a sua natureza, elementos que, à luz das consequências práticas e do juízo de materialidade, recomendam solução diversa da pretendida extensão automática daqueles precedentes;

CONSIDERANDO o teor dos pareceres ministeriais, dos quais se diverge apenas quanto à manutenção do débito e ao patamar sancionatório, com observância, todavia, dos princípios da proporcionalidade e das consequências práticas (art. 22 da LINDB);

CONSIDERANDO que as multas aplicadas no mínimo legal podem — sem incidência de *reformatio in pejus* — ser recalibradas para melhor refletir a gravidade dos achados e a finalidade pedagógica do controle, adequando-se o enquadramento ao art. 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, mantendo o Acórdão recorrido quanto à irregularidade do objeto da Auditoria Especial, afastar o débito imputado ao Sr. João Lucas da Silva Cavalcante e

reduzir a multa aplicada a ele e aos demais recorrentes para R\$ 5.206,23, valor correspondente ao previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12600/04, à época do julgamento recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 01/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100299-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2040 / 2025

RECURSO	ORDINÁRIO.
PRESSUPOSTOS	DE
ADMISSIBILIDADE.	PRECLUSÃO
CONSUMATIVA.	NÃO
CONHECIDO..	

1. Não deve ser conhecido recurso ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100299-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade da interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas (Doc. 04), que apontou a ocorrência de preclusão consumativa;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101089-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

ALICE ALEXANDRE RODRIGUES CAVALCANTE

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

BRUNO RAFAEL ARAUJO DE ANDRADE

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

CLOVIS ROMERO FERREIRA CALDAS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

FABIO FELIX CABRAL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

MATHEUS DE OLIVEIRA ARAUJO VASCONCELOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2041 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA
DE REGISTRO DE PREÇOS.
GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS.
AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NA
DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVOS
ESTIMADOS. ADOÇÃO
IRREGULAR DO SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Águas Belas, exercício 2024, para aprofundar análise do Processo Licitatório nº 39/2024, Pregão Eletrônico nº 13/2024-SRP, objeto de prestação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do município, incluindo sistema informatizado web, credenciamento de estabelecimentos para abastecimento e manutenção preventiva e corretiva. O processo decorreu de Medida Cautelar homologada pelo Acórdão nº 1540 /2024, que determinou a abertura de Auditoria Especial após identificação de irregularidades no procedimento licitatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A técnica empregada pela administração municipal não atende ao art. 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, por carecer de método objetivo e de robusta trilha de evidências na definição dos quantitativos estimados. 2. A defesa informou que o município não contratou nem desembolsou acima do efetivamente utilizado, sendo que os valores contratados foram ajustados conforme verificado nos contratos firmados. 3. O uso do Sistema de Registro de Preços para taxa de gerenciamento contraria a jurisprudência clara do Tribunal conforme Acórdão T.C. nº 1327/2018,

subsistindo a impropriedade como vício de planejamento. 4. Inexiste quantificação de sobrepreço ou superfaturamento, bem como valores a serem restituídos ao erário, circunstância corroborada pelo próprio Relatório de Auditoria que não apura débitos. 5. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da ausência de dano ao erário.

3. DISPOSITIVO: Regularidade com

ressalvas, sem imposição de penalidades, acompanhada de determinações voltadas ao aprimoramento do planejamento das licitações futuras.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1. A ausência de método objetivo na definição de quantitativos estimados configura vício formal de planejamento quando não resulta em dano ao erário. 2. O uso inadequado do Sistema de Registro de Preços para taxa de gerenciamento constitui impropriedade de planejamento que subsiste mesmo com ajustes contratuais posteriores. 3. Na ausência de sobrepreço, superfaturamento ou débitos ao erário, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para julgamento de regularidade com ressalvas sem penalidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101089-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa dos interessados e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que a técnica empregada pela administração municipal para definição dos quantitativos estimados não atendeu ao art. 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, por carecer de método objetivo e adequadas técnicas quantitativas, resultando em superestimativa dos valores;

CONSIDERANDO que a adoção do Sistema de Registro de Preços para contratação de gestão da frota de veículos automotores contraria o

Acórdão T.C. nº 1.327/2018 deste Tribunal, sendo inaplicável para registro de taxa sobre despesa estimada;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelos interessados, que informaram não ter havido contratação nem desembolso acima do efetivamente utilizado, com ajuste dos valores contratados conforme verificado nos contratos firmados;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria não identificou sobrepreço, superfaturamento ou débitos ao erário, configurando as irregularidades vícios formais de planejamento sem demonstração de dano efetivo;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da sanção, diante da ausência de prejuízo financeiro comprovado;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos procedimentos de planejamento licitatório para futuras contratações similares;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALICE ALEXANDRE RODRIGUES CAVALCANTE
BRUNO RAFAEL ARAUJO DE ANDRADE
CLOVIS ROMERO FERREIRA CALDAS
FABIO FELIX CABRAL
MATHEUS DE OLIVEIRA ARAUJO VASCONCELOS

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A definição dos quantitativos estimados em processo licitatório deve ser fundamentada em critérios técnicos objetivos e metodologia de cálculo que reflita a real necessidade da Administração, sob pena de infringir o art. 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. A adoção da sistemática do registro de preços para a contratação de gestão da frota de veículos automotores contraria o entendimento contido no Acórdão T. C. nº 1.327/2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100753-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

NATALIA CRISTINA MOREIRA FEITOSA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2042 / 2025

INEXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO
DE EXCLUSIVIDADE.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE
NEXO DE CAUSALIDADE.

1. O nexo de causalidade é a
evidência de que a conduta do
responsável contribuiu
significativamente para a não
conformidade. Ele mostra a relação
de causa e efeito entre a conduta
praticada e o resultado ilícito, que é
imprescindível para fins de

responsabilização.

2. É essencial que a Administração demonstre a inviabilidade da competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100753-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o nexo de causalidade é a evidência de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para a não conformidade, ele mostra a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado ilícito, que é imprescindível para fins de responsabilização;

CONSIDERANDO que é essencial que a Administração demonstre a inviabilidade da competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica;

CONSIDERANDO que, segundo o professor Ronny Charles (2023, pág. 437), existindo exclusividade, será manifestamente inviável a realização do procedimento de competição;

CONSIDERANDO que o caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO
NATALIA CRISTINA MOREIRA FEITOSA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Controladoria Geral do Município do

Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100972-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira,
Câmara Municipal de Passira

INTERESSADOS:

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2043 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. PRÁTICA DE NEPOTISMO DIRETO E INDIRETO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NOMEAÇÕES E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PARENTES DE AUTORIDADES MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Passira para apurar prática de nepotismo direto e indireto em contratações e nomeações de servidores nos exercícios de 2021 a 2024, sob responsabilidade do Prefeito Severino Silvestre de Albuquerque.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de nepotismo direto e indireto na Prefeitura Municipal de Passira, mediante nomeações para cargos comissionados e contratações

temporárias de parentes de autoridades municipais, à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública e da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (I) A proibição do nepotismo não depende de lei formal para ser implementada, uma vez que decorre diretamente dos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, conforme consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal. (II) Configura nepotismo direto a nomeação de parentes em cargos comissionados de natureza técnica ou administrativa, não enquadrados como agentes políticos, como ocorreu com a Diretora do Departamento de Assistência Judiciária, a Diretora da Secretaria da

Junta Militar e o Assessor de Comunicação Social. (III) A exoneração voluntária dos servidores nomeados irregularmente não elide a irregularidade inicialmente verificada, embora cesse a situação de ilegalidade. (IV) A ausência de subordinação hierárquica direta entre o parente nomeado e a autoridade nomeante não descaracteriza a prática de nepotismo, conforme entendimento consolidado pelo STF. (V) Configura-se nepotismo indireto a contratação temporária de parentes de autoridades municipais sem a realização de processo seletivo, como ocorreu com os cônjuges, irmãos e cunhados de Secretários Municipais. (VI) Cargos de natureza política, como o de Chefe de Gabinete e o de Secretário Municipal, não se submetem às restrições da Súmula Vinculante nº 13, conforme jurisprudência do STF, não configurando nepotismo as nomeações para tais funções.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela irregularidade da Auditoria Especial, com aplicação de

multa ao Responsável. Tese de julgamento: (a) A prática de nepotismo direto e indireto na Administração Pública municipal configura grave violação aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia. (b) A nomeação de parentes para cargos de natureza técnica ou administrativa, sem status político, caracteriza nepotismo, sendo vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do STF. (c) A ausência de processo seletivo em contratações temporárias de parentes de autoridades municipais configura nepotismo indireto, ainda que não haja subordinação hierárquica direta. (d) A nomeação de parentes para cargos estritamente políticos, como Secretários Municipais e Chefe de Gabinete, não se submete às restrições da Súmula Vinculante nº

13 do STF. (e) Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, inciso III; Lei Municipal nº 534/2005 (Estrutura Administrativa do Município de Passira). (f) Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 13; STF, Reclamação 50.896/CE; STF, RE 579.951; STF, ARE 907.727/MG.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100972-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as teses de defesa apresentadas e o Parecer do Ministério Público de Contas, o qual acolho integralmente;

CONSIDERANDO que restou configurada a prática de nepotismo direto e indireto, além da contratação temporária sem seleção pública;

CONSIDERANDO que a ausência de impugnação à existência da união estável é do conhecimento público do relacionamento;

CONSIDERANDO que a exoneração voluntária das servidoras não afasta a irregularidade praticada;

CONSIDERANDO que a ausência de subordinação hierárquica entre os contratados e os parentes que ocupam cargos de direção não descaracteriza a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 10.951,38, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto

bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Proceder, ante à caracterização de prática de nepotismo indireto nos respectivos processos de contratações por excepcional interesse público, sem processo seletivo, nos termos da Súmula Vinculante 13, combinada com o entedimento do STF no ARE 907727/MG e no Acórdão nº 2010/2022 (Processo TCE-PE nº 20100031-3) desta Corte de Contas, as seguintes rescisões contratuais:

a) Paula Letícia da Silva Souza do cargo de Professora, tendo em vista ter sido contratada sem o devido processo seletivo e ter relação conjugal com o Secretário de Finanças, Alberes Soares Filho, na qualidade de esposa;

b) Alberto Soares da Silva do cargo de Motorista, tendo em vista ter sido contratado sem o devido processo seletivo e possuir relação parental consanguínea em linha colateral com o Secretário de Finanças, Alberes Soares Filho, na qualidade de irmão;

c) Rúbia Vanessa da Silva Souza do cargo de Auxiliar Pedagógico, tendo em vista ter sido contratada sem o devido processo seletivo e possuir relação parental por afinidade em linha colateral com o Secretário de Finanças, Alberes Soares Filho, na qualidade de cunhada;

d) Rodolpho Cezar Campelo dos Santos do cargo de Motorista, tendo em vista ter sido contratado sem o devido processo seletivo e possuir relação conjugal com a Secretária de Saúde, Sra. Valéria Andrade Sousa dos Santos, na qualidade de esposo.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 01/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100654-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE (OAB 64813-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2044 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE
PARENTES PARA CARGOS
COMISSIONADOS E
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
SEM PROCESSO SELETIVO.
VIOLAÇÃO À SÚMULA
VINCULANTE 13 DO STF.
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Ibirajuba contra o Acórdão T.C. nº 2237/2023 que julgou regular com ressalvas a auditoria especial e aplicou multa por

prática de nepotismo, consistente na nomeação para cargos comissionados e na contratação temporária sem processo seletivo prévio de parentes afins.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Vedação ao nepotismo decorre diretamente dos princípios constitucionais da Administração Pública (moralidade, impessoalidade, eficiência e isonomia), não dependendo de lei formal para sua implementação. 2.2. A Súmula Vinculante nº 13 do STF proíbe a nomeação de parentes até terceiro grau para cargos em comissão e funções de confiança, incluindo parentesco por afinidade. 2.3. As nomeações ocorreram em 2021/2022, período em que a vedação ao nepotismo já estava consolidada na jurisprudência, não sendo aplicável o precedente do TCE-PE (Acórdão T. C. nº 626/13) que tratava de situação anterior à pacificação do tema. 2.4. A posterior exoneração dos servidores não elide a irregularidade inicial, assim como o bom desempenho das funções ou ausência de dano ao erário não afastam a violação aos princípios constitucionais. 2.5. O contexto da pandemia Covid-19 não justifica as nomeações, pois os cargos ocupados (assessor administrativo, assessor executivo e gerente de patrimônio) não guardavam relação com necessidades urgentes da área da saúde.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente o Acórdão T.C. nº 2237/2023.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A nomeação de parentes colaterais até terceiro grau para cargos comissionados configura nepotismo, violando a Súmula Vinculante nº 13 do STF e os princípios constitucionais da Administração

Pública. 4.2. A contratação temporária de parentes sem prévio processo seletivo caracteriza

nepotismo e viola o princípio do concurso público. 4.3. A posterior exoneração dos servidores e a ausência de dano ao erário não afastam a irregularidade da prática de nepotismo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100654-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou razões recursais plausíveis para alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que restou configurada a prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibirajuba, no período auditado;

CONSIDERANDO o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, integralmente todos os termos do Acórdão T.C. nº 2237/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 22100654-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 01/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101080-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2045 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS. LAVRATURA E HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Ao representante legal da unidade jurisdicionada compete designar, no mínimo, um gerenciador de sistema para o SGI e instituir as rotinas e os procedimentos de controle a serem

adotados.

2. O gestor é responsável quanto à veracidade, à integridade, à completude, à conformidade e à tempestividade do envio de esclarecimentos por meio do SGI.

3. A multa decorrente da omissão no envio de esclarecimentos deve ser capitulada no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE, por configurar

sonegação de informação em procedimento de auditoria, hipótese que admite dosimetria conforme as particularidades do caso concreto.

4. Provimento parcial do Recurso Ordinário para adequar o fundamento legal da sanção e fixar a multa no patamar mínimo previsto no dispositivo aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101080-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes do Auto de Infração lavrado pela Diretoria de Controle Externo, os termos da peça recursal e, em parte, o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que a ausência de designação de gerenciador para o Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) constitui infração ao disposto no art. 5º, inciso I, da Resolução TC nº 174/2022, sendo ônus do representante legal da unidade jurisdicionada assegurar a regularidade e a tempestividade na prestação das informações solicitadas pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a omissão no envio de esclarecimentos dentro do prazo regulamentar compromete a efetividade das fiscalizações contínuas, prejudicando a atuação institucional do Tribunal de Contas, e caracteriza, por si só, sonegação de informação;

CONSIDERANDO que a alegada ausência de ciência prévia acerca dos indícios de irregularidades não afasta a responsabilidade do gestor, que detinha pleno conhecimento das normas que regulamentam o SGI;

CONSIDERANDO que, mesmo após a publicação da notificação no Diário Oficial deste Tribunal, o recorrente não adotou providências

tempestivas para o envio dos esclarecimentos;

CONSIDERANDO que, conforme precedentes desta Corte, o não envio de esclarecimentos ao SGI deve ser subsumido ao art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de sonegação de informação em procedimento de auditoria, hipótese que permite gradação da multa conforme as peculiaridades do caso concreto,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor do gestor para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, fixando-a em seu valor mínimo, correspondente a 5% do limite legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 01/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100164-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Previdenciário do Município de Vicência

INTERESSADOS:

ADILSON CARLOS PEREIRA

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2046 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA REMESSATCEPE. DIFICULDADES TÉCNICAS. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. CASO EM EXAME O presidente do Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Vicência (VICENCIAPREV), Adilson Carlos Pereira, interpôs Recurso Ordinário contra decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que lhe aplicou multa por não envio de informações ao Sistema RemessaTCEPE, referentes ao exercício de 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os problemas técnicos alegados justificam o atraso no envio das informações ao Sistema RemessaTCEPE; (ii) estabelecer se a posterior regularização do envio e o histórico de adimplência afastam a

homologação do Auto de Infração e a aplicação da multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A mera alegação de problemas técnicos, sem comprovação documental, não isenta a responsabilidade pelo não envio de informações, já que alternativas poderiam ter sido adotadas para mitigar o problema. 3.2. O histórico de regularidade do gestor na remessa de dados, mesmo após a falha inicial, demonstra boa-fé e mitigação do descumprimento referente ao envio de informações ao

novo sistema, devendo ser considerado à luz da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.3. A adoção imediata das normas e a superação dos problemas após sua identificação pelo gestor são fatores que atenuam a gravidade da infração e suportam a não homologação do Auto de Infração.

4. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 4.1. Problemas técnicos sem prova não justificam automaticamente omissão na remessa de dados, mas histórico de remessa regular pós-falha pode mitigar penalizações. 4.2. A proporcionalidade deve ser aplicada ao avaliar a conduta do gestor em face à adoção de novas obrigações institucionais, como o Sistema RemessaTCEPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100164-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada em epígrafe, no dia 07/02/2025, enviou as remessas a que se refere este Processo (julho/2024 a outubro/2024), assim como as de novembro/2024 e dezembro/2024;

CONSIDERANDO que, até a elaboração do presente voto, todas as remessas do exercício de 2025 devidas ao sistema a que se refere este Processo foram enviadas pelo Instituto de Previdência de Vicência, o qual se encontra adimplente com o Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras;

CONSIDERANDO que se trata de uma nova obrigação criada por este Tribunal de Contas, vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso

destes autos, mas também serem considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os precedentes invocados pelo Recorrente, evidenciando que em casos similares ao que está em apreço esta Corte de Contas decidiu pela não homologação do Auto de Infração,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de alterar os termos do Acórdão T.C. nº 1247/2025 para a não homologação do Auto de Infração lavrado contra o Sr. Adilson Carlos Pereira e afastar a multa que lhe fora aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Pareceres Prévios

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2025

PROCESSO TCE-PE N° 24100463-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iguaracy

INTERESSADOS:

JOSE TORRES LOPES FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação

das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/09/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (32,98% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino); e (81,23 % dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (23,91% da receita vinculável);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2023, a Despesa Total com Pessoal (DTP) ultrapassou o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando o percentual de 54,25%;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Iguaracy obteve o nível intermediário de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -

LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

JOSE TORRES LOPES FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE TORRES LOPES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as despesas e receitas Municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a Municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas Municipais;
3. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
5. Adotar as medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal, visando um controle mais efetivo do crescimento das despesas correntes;
6. Realizar as devidas deduções na RCL, quando da apuração

da DTP, incluindo corretamente parcelas como a Contribuição Patronal Suplementar, a fim de assegurar a fidedignidade dos demonstrativos financeiros e fiscais;

7. Adotar as providências previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a reconduzir a Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;
8. Implementar as alíquotas de contribuição patronal indicadas pelo atuário na última Reavaliação Atuarial (DRAA), a fim de promover a recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100583-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO E FINANÇAS.
DÉFICITS. CONTROLES
INEFICIENTES. CRÉDITOS
ADICIONAIS. LIMITE.
RAZOABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. NÃO
RECOLHIMENTO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
DTP. ART. 15 LC Nº 178/2021.
REJEIÇÃO.

1. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.

2. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de

não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do art. 167 da Constituição Federal;

4. A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS ou do seu recolhimento a menor, são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa.

5. Irregularidades que, isoladamente, merecem censura no âmbito das recomendações, quando associadas à reincidência e à contumácia, são consideradas graves.

6. A caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a manutenção da recomendação ao legislativo de rejeição das contas (alínea "b" do

inciso III do art. 59 c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/09/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a DTP foi extrapolada nos três quadrimestres em 2023;

CONSIDERANDO a não recondução dos gastos com pessoal ao limite no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO o resultado previdenciário deficitário em R\$ -226.037,89;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.370.197,44 correspondendo a 37,21% das contribuições devidas e R\$111.026,31 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 7,66% das contribuições retidas, configurando indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que deixou de ser repassado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José da Coroa Grande, o valor de R\$ 8.115.667,77, referentes à contribuições patronais, correspondendo a 77,44% das contribuições devidas, e R\$ 333.624,61 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 3,95% das contribuições retidas, configurando indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o inadimplemento das contribuições abrangeu os dois regimes previdenciários, envolvendo valores relevantes, inclusive não sendo realizado o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, restando configurada a ocorrência de irregularidades consideradas gravíssimas por este Tribunal;

CONSIDERANDO que apesar da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, foram realizadas despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 1.926.138,88 durante o exercício;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível de transparência “Básico”, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública

(LNTF), não disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigidas nas Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 131/2009 e nº 156/2016, nas Leis Federais nº 12.527/2011 (LAI) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas em outros exercícios;

JAZIEL GONSALVES LAGES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). JAZIEL GONSALVES LAGES, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual

gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita de capital estimada na LOA, de modo a evitar o superdimensionamento da receita prevista e, consequentemente, da despesa autorizada;
5. Efetuar o recolhimento integral, no exercício de competência, das contribuições previdenciárias dos servidores, bem como da parte patronal ao RGPS e RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101302-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101302-9, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar solicitado Antônio Cláudio da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 6XX.XXX.XX4-87, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados por autoridades da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, **“contestando a legalidade do Decreto Estadual nº 59.014/2025, e supostas irregularidades na contratação temporária de professores para a rede estadual de ensino.”**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Pelo exposto,

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada por Antônio Cláudio da Silva, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados por autoridades da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, **“contestando a legalidade do Decreto Estadual nº 59.014/2025, e supostas irregularidades na contratação temporária de professores para a rede estadual de ensino.”**;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o parecer técnico emitido pela GAPE, não há motivos suficientes para concessão de decisão monocrática de medida cautelar;

CONSIDERANDO que a mera coexistência de contratos temporários e concurso público vigente não configura, por si só, preterição, sendo necessária a comprovação de que tais contratos não se destinam a atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que ainda está em fase de julgamento o processo de auditoria especial sob o nº 24101002-0, que realizou a verificação do cumprimento, pela Secretaria de Educação de Pernambuco, das determinações proferidas no âmbito do Acórdão nº 1514/2024;

CONSIDERANDO que a interrupção imediata do provimento temporário de professores comprometeria o andamento do calendário letivo, acarretando prejuízos diretos aos alunos da rede estadual;

CONSIDERANDO que não se vislumbra o “*o periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”, além de estar caracterizado o “*periculum in mora reverso*”;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada;

DETERMINO o envio destes autos a DEX para verificar se o caso em tela encontra-se na égide das determinações proferidas no âmbito do Acórdão nº 1.514/2024, hipótese que determinará o envio deste aos autos do processo TC nº 24101002-0, que realizou o monitoramento do cumprimento, pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, das determinações proferidas naquele acórdão.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 02 de Outubro de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101301-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS: GENIVALDO FERREIRA LINS

ADVOGADOS: THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB: 37827PE, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101301-7, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar solicitado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), tendo em vista o Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2500839, tendo por objetivo, ***“analisar os procedimentos administrativos relativos à contratação e execução dos serviços de transporte escolar, com ênfase na verificação das rotas realizadas e pagas.”***, referente à Prefeitura de Taquaritinga do Norte.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Pelo exposto,

CONSIDERANDO o teor da Representação interna protocolada pelo Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA), deste Tribunal de Contas, tendo em vista o Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2500839, na Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, relativa ao exercício de 2025, tendo por objetivo, ***“analisar os procedimentos administrativos relativos à contratação e execução dos serviços de transporte escolar, com ênfase na verificação das rotas realizadas e pagas”***;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não evidenciaram solidamente risco iminente de lesão ao erário ou comprometimento ao interesse público que justifique a medida cautelar;

CONSIDERANDO que a suspensão e eventual desfazimento da contratação e execução dos serviços de transporte escolar poderiam gerar prejuízos à Administração, caracterizando *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO a essencialidade para a população do serviço de transporte escolar e que sua eventual suspensão geraria dano efetivo e significativo aos estudantes;

CONSIDERANDO que em sede de medida cautelar não é possível aprofundar a análise das irregularidades alegadas;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, por vislumbrar o *periculum in mora* reverso;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, **Medida Cautelar** pleiteada.

EMITO ALERTA ao gestor da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou a quem vier sucedê-lo, tendo em vista que as irregularidades identificadas no Procedimento Interno de Fiscalização nºPI2500839, referentes aos serviços de transporte escolar, exigem imediata atenção e adoção de medidas corretivas por parte da gestão municipal, a fim de evitar o agravamento das falhas constatadas e a eventual ocorrência de sinistros, bem como a aplicação de possíveis sanções futuras.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo que proceda a:

1- A instauração de Auditoria Especial para averiguar as irregularidades trazidas no Relatório Preliminar de Auditoria constante no Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2500839, da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 02 de outubro de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101328-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS: JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB: 23610PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101328-5, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) deste Tribunal de Contas, no bojo do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500864, referente à Concorrência Eletrônica nº 013/2025, promovida pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a reforma, restauração e adequação do Teatro e da Praça de Eventos 09 de Julho.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria (e-AUD nº 20459), que apontou a existência de cláusulas restritivas à competitividade e sobrepreço no orçamento da Concorrência Eletrônica nº 013/2025;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), que, após analisar a defesa do gestor, ratificou integralmente os apontamentos da equipe de auditoria e opinou pela concessão da medida cautelar;

CONCEDO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada para determinar à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho:

1. Suspenda imediatamente o andamento da Concorrência Eletrônica nº 013/2025;
2. Proceda à retificação do edital e de seus anexos, em especial a planilha orçamentária, para corrigir as falhas apontadas no Relatório de Auditoria, notadamente as cláusulas restritivas à competitividade e o sobrepreço identificado;
3. Após as devidas correções, realize a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos da legislação vigente.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101307-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, RENATA DUARTE BORBA, SINAENCO

ADVOGADOS: JULIO DE SOUZA COMPARINI - OAB: 297284SP

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101307-8, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar solicitado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.940.957/0001-60, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados por autoridades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, **“acerca de supostas irregularidades na aplicação da legislação pelo edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2025 (Processo Licitatório nº 4982.2025.ACIL.CE.0007.FUNDARPE, que tem como objeto a elaboração de anteprojeto e projeto executivo de arquitetura e engenharia para o restauro do Memorial Ilê Obá Ogunté e do Conjunto dos Chalés do Carmo, com valor estimado de R\$ 795.862,15.”**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados por autoridades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, **“acerca de supostas irregularidades na aplicação da legislação pelo edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2025 (Processo Licitatório nº 4982.2025.ACIL.CE.0007.FUNDARPE, que tem como objeto a elaboração de anteprojeto e projeto executivo de arquitetura e engenharia para o restauro do Memorial Ilê Obá Ogunté e do Conjunto dos Chalés do Carmo.**

CONSIDERANDO que este Tribunal, em deliberações anteriores (Processos TCE-PE nº 25100337-1 e 25100336-0, homologados por unanimidade pelos Acórdãos T.C. nº 768/2025 e 769/2025), já firmou entendimento de que a utilização de todos os quesitos qualitativos elencados no art. 37, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 não é obrigatória, quando eventualmente o quesito não for aplicável ao objeto da contratação, ou quando a adoção do quesito não contribuir com nenhum grau de mensuração possível da melhor entrega do objeto licitado;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado nestes autos que a melhor hipótese de julgamento estaria prejudicada pela eventual ausência de um dos critérios;

CONSIDERANDO que não se vislumbra o “*o periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”, além de estar caracterizado o “*periculum in mora reverso*”;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada;

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 02 de Outubro de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA**PROCESSO TCE-PE Nº 23101096-5****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO:** TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**EXERCÍCIO:** 2023**UNIDADE JURISDICIONADA:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**INTERESSADOS:** GILSON JOSE MONTEIRO FILHO, IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Termo de Ajuste de Gestão nº 23101096-5.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão terminativa monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO as irregularidades no serviço de Transporte Escolar oferecido pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, identificadas na Operação Ordenada Transporte Escolar Seguro 2023.1;

CONSIDERANDO a frustração das negociações no sentido de formalizar o Termo de Ajuste de Gestão proposto para o saneamento das falhas relatadas pela fiscalização;

CONSIDERANDO que em 24/09/2025 foi formalizada Auditoria Especial nº 25101403-4 para aprofundamento da análise,

DETERMINO o arquivamento do presente processo de Termo de Ajuste de Gestão.

Publique-se.

Recife, 02 de outubro de 2025.

RANILSON BRANDÃO RAMOS

Conselheiro

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6244/2025**PROCESSO TC Nº 2523998-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 153/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATAO PREV, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6245/2025**PROCESSO TC Nº 2524012-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RICARDO GOMES DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 214/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6246/2025**PROCESSO TC Nº 2525043-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ELIZETE FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 045/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6247/2025

PROCESSO TC Nº 2524276-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILBERTO CUNHA DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2725/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 496/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração SÉRGIO MATHIAS CORREIA GOIANA, matrícula 1432, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Contratações, símbolo TC-FGA-2, por 18 dias, no período de 06/10/2025 a 23/10/2025, durante o impedimento do titular BRUNO MONTEIRO DE ARAÚJO, matrícula 2033.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 497/2025 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas VICTOR CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA, matrícula 2087, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, por 15 dias, no período de 10/10/2025 a 24/10/2025, durante o impedimento do titular PAULO HENRIQUE PESSOA CAVALCANTI, matrícula 1176.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 498/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Expediente e Controle, símbolo TC-FGG, do Departamento de Apoio às Sessões, por 15 dias, no período de 01/10/2025 a 15/10/2025, durante o impedimento da titular MARIA DO ROSÁRIO MORAES CAVALCANTI, matrícula 1034.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 499/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas LUCIAN HEITOR FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO, matrícula 1419, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Obras Municipais Norte, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, por 18 dias, no período de 06/10/2025 a 23/10/2025, durante o impedimento da titular ANDRÉA MAIA COELHO, matrícula 1175.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 500/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ZEILTON ERNESTO FERRAZ FILHO, matrícula 2073, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Tesouraria e Controle Financeiro, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, por 15 dias, no período de 03/10/2025 a 17/10/2025, durante o impedimento da titular CLÁUDIA ÁLVARES DA SILVA VELLOSO FERREIRA, matrícula 1190.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 501/2025 - designar a Servidora SUEUDA CIBELE COSTA LIMA, matrícula 1711, para responder pela Função Gratificada de Secretário do Departamento de Contratações, símbolo TC-FGS-2, por 26 dias, no período de 06/10/2025 a 31/10/2025, durante o impedimento da titular ANDREA DA CRUZ GOUVEIA DE LIMA, matrícula 1579.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 502/2025 – tornar sem efeito a Portaria nº 482/2025, datada de 22 de setembro de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 23 de setembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 503/2025 - designar a Servidora SUEUDA CIBELE COSTA LIMA, matrícula 1711, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Contratações, por 17 dias, no período de 17/09/2025 a 03/10/2025, durante o impedimento da titular ANA PAULA MEDEIROS DA SILVA, matrícula 1559.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 504/2025 - exonerar, a pedido, ANDRE TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB, matrícula 2125, do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas, padrão ACE-3, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.013029/2025-16 - Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, autorizo.
Recife, 02 de outubro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012857/2025-29 - Genival Andrade de Oliveira, autorizo.

Recife, 02 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017212/2024-00 - Marcelo José Silva Monteiro, autorizo.

Recife, 02 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013114/2025-76 - Anderson Fábio de Souza Leão Silva, autorizo.

Recife, 02 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013023/2025-31 - Mauro Azevêdo de Siqueira Filho, autorizo.

Recife, 02 de outubro de 2025.